

PROCESSO: 0053573-22.2015.8.11.0041

SENTENÇA

1. Relatório:

Trata-se de *Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de 1) José Geraldo Riva, 2) Mauro Luiz Savi, 3) Sérgio Ricardo de Almeida, 4) Luiz Márcio Bastos Pommot, 5) Agenor Francisco Bombassaro, 6) Djalma Ermenegildo, 7) Djan da Luz Clivati, 8) Robson Rodrigues Alves, 9) Multigráfica Indústria Gráfica e Editora Ltda, 10) Leonir Rodrigues da Silva, 11) Editora de Guias Matogrosso Ltda, 12) Evandro Gustavo Pontes da Silva, 13) E. G. P. da Silva Me, 14) Carlos Oliveira Coelho, 15) Carlos Oliveira Coelho Me, 16) Jorge Luiz Martins Defanti, 17) Defanti Indústria, Comércio, Gráfica e Editora Ltda, 18) Renan de Souza Paula, 19) CAPGRAF Editora, Indústria, Comércio e Serviço Ltda, 20) Rommel Francisco Pintel Kunke, 21) Márcia Paesano da Cunha, 22) KCM Editora e Distribuidora Ltda, 23) João Dorileo Leal, 24) Jornal A Gazeta Ltda, 25) Antônio Roni de Liz, 26) Editora de Liz Ltda, 27) Fábio Martins Defanti, 28) Dalmi Fernandes Defanti Júnior, 29) Alessandro Francisco Teixeira, 30) Gráfica Print Indústria e Editora Ltda, 31) Hélio Resende Pereira e 32) W. M. Comunicação Visual Ltda, todos devidamente qualificados.

Aportou aos autos o pedido de homologação de “*Acordo de Não Persecução Civil – ANPC*” celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e os requeridos Robson Rodrigues Alves e Multigráfica Indústria Gráfica e Editora LTDA (Id. 198689786).

Nas petições de Id. 201547344 e 202836626, os requeridos Djan da Luz Clivati e José Geraldo Riva pugnam pelo levantamento de indisponibilidade de bens.

É a síntese.

DECIDO.

**2. Julgamento Conforme o Estado do Processo: Extinção Parcial:
Acordo de Não Persecução Civil – ANPC: Robson Rodrigues
Alves e Multigráfica Indústria Gráfica e Editora Ltda:**

Consta nos autos pedido de homologação judicial do Acordo de Não Persecução Civil - ANPC firmado entre o **Ministério Público Estadual** e **Robson Rodrigues Alves e Multigráfica Indústria Gráfica e Editora Ltda**, conforme determina o inciso III, § 1º, do artigo 17-B, da Lei nº 8.429/92.

Compulsando o acordo entabulado, acostado no movimento de Id. 198691697, verifico que **tem por objeto os fatos apurados na presente Ação Civil Pública nº 0053573-22.2015.8.11.0041** ajuizada em face de **Robson Rodrigues Alves** e outros 31 (trinta e um) réus, devido as *“irregularidades ocorridas no Pregão nº 015/2012, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cujo objeto era contratação de empresas especializadas em prestação de serviços gráficos, visando a auferir vantagem econômica indevida, cujo valor da causa perfaz o montante de R\$ 42.849.051,89 (quarenta e dois milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos).* (Id. 198691697 - Pág. 2).

Como se sabe, com o advento da Lei 14.230/2021, a permissão para a celebração de acordo de não persecução civil encontra-se de maneira expressa no artigo 17-B da Lei nº 8.429/92, colocando fim às discussões acerca da possibilidade ou não de se firmar acordo no âmbito do processo de improbidade administrativa.

Além do mais, é cediço que essas espécies de acordos, enquanto tratativas negociais, servem à administração como importante instrumento que torna mais efetiva a tutela da probidade administrativa, pois, além de abreviar o processo de investigação, diminui custos e esforços empregados na verificação do ilícito, possibilitando a efetiva reparação do dano.

Passo, portanto, a apreciar a legalidade do acordo celebrado.

Verifico que, na **Cláusula 5ª**, com o título de *“obrigações impostas aos compromissários”*, conforme estipulado no **item “5.1.1”** da referida cláusula, os

compromissários se comprometeram a: efetuar o ressarcimento pelo dano causado ao erário “no montante arbitrado em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais); pagamento de multa civil, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); pagamento de dano moral coletivo, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a ser pago em 30 (trinta) parcelas mensais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do Estado de Mato Grosso, mediante a emissão de guia DAR-1 (especificando a receita ao Estado com o Código 9135 – receita acordo leniência c. Corrupção-PGE), até o dia 10 de cada mês, iniciando no mês subsequente à data da homologação judicial do acordo” (Id. 198691697 - Pág. 4).

Além disso, constou na **Cláusula 5ª, item “5.1.2”**, que o “atraso no pagamento de qualquer parcela, por mais de 30 dias, implicará o vencimento imediato e simultâneo de todas as demais parcelas subsequentes, ensejando o pagamento imediato e integral do valor restante, mais 10% (dez por cento) a título de multa, com correção monetária pelo IPCA e juros de poupança. (Id. 198691697 – Pág. 4)”.

Destaco que, conforme **item 5.1.3**, verificada “a existência de valores indisponibilizados nos autos da Ação Civil Pública nº 0053573-22.2015.8.11.0041 pertencentes aos compromissários, fica acordado que eles serão liberados ao Estado de Mato Grosso como parte do pagamento, abatendo-se do montante de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) especificado na cláusula 5.1.1.” (Id. 198691697 - Pág. 4).

Verifico ainda que, de acordo com a **Cláusula 10**, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** acompanhará o cumprimento das obrigações assumidas pelos compromissários, mediante instauração de procedimento administrativo específico.

Anoto que os compromissários foram acompanhados por advogado regularmente constituído, o qual subscreveu o acordo firmado (Id. 198691697 – Pág. 8).

Por fim, ressalto que o **Estado de Mato Grosso**, ente público lesado, por intermédio do Procurador do Estado Dr. Luiz Otavio Trovo Marques de Souza, manifestou anuência com o presente acordo, de modo a atender ao que exige o **art. 17-B, §1º, inciso I, da Lei nº 8.429/92** (Id. 198691697 – Pág. 8).

Sendo assim, uma vez sopesados os aspectos do acordo apresentado, entendo que o instrumento atende aos requisitos necessários à sua homologação, assim como atuará na rápida concretização do interesse público.

Com efeito, *in casu*, o acordo promove a responsabilização de agente que, em tese, cometeu ato ímprobo, com aplicação imediata de sanção proporcional e suficiente para a repressão e prevenção, assegurando, ao mesmo tempo, o ressarcimento ao erário antes mesmo de alcançada a condenação da referida agente e efetivada a apuração exata do dano ao erário.

Sendo assim, diante dos fatos narrados, que importam em tese, na prática de ato ímprobo, passível de imposição de sanções, certo é que o ***Acordo de Não Persecução Cível*** firmado entre as partes (**Ministério Público do Estado de Mato Grosso e Robson Rodrigues Alves e Multigráfica Indústria Gráfica e Editora Ltda**, com a anuência do **Estado de Mato Grosso**) atende os ditames da legislação e o escopo de defesa da moralidade administrativa, sendo passível de homologação por este Juízo.

Como se sabe, a Lei de Improbidade Administrativa - LIA (Lei nº 8.429/1992) tem por finalidade primordial resguardar a integridade do patrimônio público e social, além da imposição de sanções aos atos de improbidade administrativos praticados pelos agentes públicos no exercício de suas funções, com o objetivo de conferir efetividade ao disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Antes mesmo das alterações introduzidas na LIA pela Lei nº 14.230/2021, suas disposições já eram aplicáveis não só aos agentes públicos, mas também alcançavam, em regime de solidariedade, os terceiros particulares que induzissem ou concorressem para a prática do ato de improbidade, na condição de agentes privados beneficiários ou partícipes.

Não obstante, com as referidas alterações, mais nítido se tornou a possibilidade de formalização do *Acordo de Não Persecução Cível*, à luz do disposto no **art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa**.

E, *in casu*, como já ressaltado, o acordo de não persecução cível entabulado atende aos pressupostos previstos na **Lei nº 8.429/1992** e, via de consequência, resguarda o interesse público, seja assegurando desde já o ressarcimento do dano ao erário, seja evitando a propagação da demanda em litígio.

Além disso, oportuno ressaltar que, considerando as disposições do Código de Processo Civil em vigor, as quais priorizam a solução consensual dos conflitos (**art. 3º, § 2º e § 3º, CPC**), a composição das partes deve ser sempre buscada como a via principal, a ser promovida pelo Estado e estimulada pelo juiz, procuradores e partes.

Nesse sentido, entendo que o “*Acordo de Não Persecução Cível*” de Id. 198691697, firmado com **Robson Rodrigues Alves e Multigráfica Indústria Gráfica e Editora Ltda**, resguarda o interesse público, vez que devidamente atendido o disposto no art. 17-B da Lei nº 8.429/92 e suficientes as medidas convencionadas para a solução da lide, por representar, sobretudo, uma forma direta e rápida de recompor o erário, além de meio direto de tutelar a probidade administrativa, mediante repressão adequada e tempestiva de conduta.

Portanto, não vislumbrando a presença de quaisquer outros vícios legais ou de vontade, entendo ser cabível a homologação do acordo.

Como corolário da homologação do acordo apresentado, imperioso o julgamento do mérito, com a extinção do processo, nos moldes do disposto no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo:

Ante todo o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO por sentença a transação representada pelo “Acordo de Não Persecução Cível”** de Id. 198691697, firmado pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** com **Robson Rodrigues Alves e Multigráfica Indústria Gráfica e Editora Ltda**, com a concordância do **Estado de Mato Grosso**, na condição de ente público lesado.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito**, em relação aos requeridos **Robson Rodrigues Alves e Multigráfica Indústria Gráfica e Editora Ltda**, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, c/c art. 17-B da Lei nº 8.429/92.

Anoto, por oportuno, que competirá à parte demandada, após o decurso do prazo supra, requerer nos autos a baixa das anotações decorrentes das sanções de caráter pessoal impostas.

Por fim, em razão do disposto na avença (Id. 198691697 – Pág. 7), **PROCEDI**, nesta data, **com o levantamento das constrições efetivadas** em face de **Robson Rodrigues Alves e Multigráfica Indústria Gráfica e Editora Ltda**, via Sistemas CNIB e RENAJUD.

Assento que, havendo necessidade de levantamento de indisponibilidade ainda existentes deverão ser comunicadas a este Juízo pelo requerido, acompanhadas das informações do bem (matrícula, cartório, placa, etc).

Anoto, por fim, que **competirá ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso instaurar o competente procedimento administrativo para acompanhamento do pagamento mensal das parcelas** (cláusula 10).

Igualmente, poderá a parte demandada, após o integral pagamento do valor acordado, requerer, se for o caso, o desarquivamento do presente feito para juntada de todos os comprovantes.

Custas e despesas processuais, se houver, deverão ser arcadas pela parte requerida.

Registada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgada a presente sentença, procedam-se as baixas necessárias junto ao Sistema PJe no tocante aos requeridos **Robson Rodrigues Alvese Multigráfica Indústria Gráfica e Editora Ltda.**

4. Deliberações finais:

OFICIE-SE o cartório do 1º Serviço Notarial e de Registro de Várzea Grande, para que proceda com o levantamento da ordem de indisponibilidade de bens lançada na Matrícula 54.977, na Matrícula 45.174 e na Matrícula 25.601, todas decorrentes dos presentes autos.

DEFIRO o pedido de Id. 201547344, formulado pelo então requerido **Djan da Luz Clivati**, tendo em vista que a sentença de Id. 139965274 revogou a ordem de indisponibilidade de seus bens. **EXPEÇA-SE o necessário para o levantamento da ordem de indisponibilidade de bens decorrente dos presentes autos, lançada na**

Matrícula 18.704, registradas no 1º Serviço Notarial e de Registro de Várzea Grande.

Outrossim, **DEFIRO o pedido de Id. 202836626**, formulado pelo então requerido **José Geraldo Riva**, tendo em vista que as decisões de Id. 63353243 e 72148057 revogaram a ordem de indisponibilidade de seus bens. **EXPEÇA-SE o necessário para o levantamento da ordem de indisponibilidade de bens decorrente dos presentes autos, lançada na Matrícula n° 2.835**, registrada no Cartório do 1º Ofício de Tabaporã/MT.

Por fim, **CERTIFIQUE-SE quanto** à citação de todos os requeridos e à apresentação de peça defensiva ou eventual transcurso do prazo para tanto.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 20004 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALHFBCZBS>



PJEDALHFBCZBS